

Parecer Jurídico Dispensa de Licitação

Processo Administrativo nº: 137391/2022

Solicitante: Unidades de Saúde do Município de Piracanjuba (Fundo Municipal de

Saúde)

**Objeto:** Aquisição de Medicamentos

Quantidade de Medicamentos e Materiais Hospitalares: 05

Fundamento Legal: Dispensa de Licitação (inciso IV c/c inciso V, do artigo 24, Lei

nº 8.666/93)

Valor a ser Contratado: R\$ 15.821,00

**Empresas que forneceram Cotações de Preços/Orçamentos:** Maeve Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 09.034.672/0001-92), Corumbá Hospitalar Ltda (CNPJ nº 18.442.927/0001-47) e Carmo Distribuidora Hospitalar Eireli (CNPJ nº 22.684.331/0001-20)

**Empresas a serem Contratadas:** Maeve Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ n° 09.034.672/0001-92), Corumbá Hospitalar Ltda (CNPJ n° 18.442.927/0001-47) e Carmo Distribuidora Hospitalar Eireli (CNPJ n° 22.684.331/0001-20)

Período da Contratação: até 03 meses

Tratam-se os presentes autos administrativos provenientes da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Piracanjuba, requisitando a aquisição emergencial de medicamentos que foram fracassados ou desertos no Pregão Eletrônico nº 031/2021.

Os medicamentos e materiais hospitalares a serem adquiridos serão utilizados nas unidades de saúde do Município de Piracanjuba, até que se proceda um novo procedimento licitatório.



## <u>Do Processo Administrativo</u>

Constam nos autos, a seguinte documentação:

- Ofício de Compras SMS/GAB nº 357/2022 acompanhado do termo de referência (em que consta a discriminação dos itens que se quedaram fracassados e desertos no Pregão Eletrônico nº 031/2021 e 029/2022);
- 2. Pedido de Compras/Serviços nº 8281;
- 3. Despacho Administrativo CPL;
- Cotações de Preços/Orçamentos das empresas Maeve Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ n° 09.034.672/0001-92), Corumbá Hospitalar Ltda (CNPJ n° 18.442.927/0001-47) e Carmo Distribuidora Hospitalar Eireli (CNPJ n° 22.684.331/0001-20);
- Mapa de Apuração de Preços (R\$ 15.821,00);
- Declaração de Origem das Cotações de Preços/Orçamentos (José Roberto Costa Pinto);
- 7. Decreto Municipal nº 118/2022;
- 8. Relatório Total Totalizador (R\$ 15.821,00);
- 9. Documentação das Empresas a serem contratadas;
- 10. Despacho Autorizativo;
- 11. Certidão de Existência de Dotação Orçamentária e Financeira;



12. Minuta Contratual;

<u>Da Fundamentação</u>

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Entretanto, a Lei Nº 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações, traz, em seu bojo, as hipóteses excepcionais de dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente em seus artigos 24 e 25.

A consulta formulada, e aqui analisada se limitará ao atendimento as exigências legais vinculadas a procedimento licitatório, e de forma específica a Lei nº 8.666/93, sendo-as:

- a) autuação, protocolo e numeração ATENDIDO;
- b) justificativa da contratação ATENDIDO;
- c) especificação do objeto ATENDIDO;
- d) autorização da autoridade competente ATENDIDO;
- e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa ATENDIDO;
- f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação ATENDIDO;



## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 137391/2022 Parecer Jurídico Dispensa Aquisição de Medicamentos

## Art. 24. É dispensável a licitação:

**(...)** 

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; (Lei nº 8.666/93) (DESTACAMOS)

Nesse sentido, importa destacar a Decisão nº 347/1994 – Plenário do Tribunal de Contas da União que determina os pressupostos para aplicação da emergencialidade nas aquisições por dispensa de licitação.

- a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, IV, da mesma Lei:
- a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) que tinha(m) o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- a.3) que o risco, além de concreta e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e



quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado; (Decisão nº 347/1994, Tribunal de Contas da União)

Os medicamentos e materiais a serem adquiridos são de fundamental importância para as atividades de saúde pública do Município de Piracanjuba, não sendo possível a sua não aquisição, enquanto fomento do direito constitucional à saúde, já que são medicamentos ao pronto atendimento nas unidades de saúde.

Portanto, pelas razões acima expostas, verifica-se estarem presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão **pela qual** opino favoravelmente à aquisição de medicamentos, por dispensa de licitação, de acordo com o inciso IV c/c o inciso V, da norma do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993. (DESTACAMOS)

Nesse sentido, RECOMENDA a continuidade do feito processual, mediante o feitio do Ato de Dispensa de Licitação (em que conste a qualificação da empresa a ser contratada e definição do objeto com precificação), bem como sua publicação nos meios oficiais; (DESTACAMOS)

E, principalmente que se proceda de forma urgente urgentíssima ao feito de procedimento licitatório específico para a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares a serem utilizados para o tratamento dos pacientes do

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 137391/2022 Parecer Jurídico Dispensa Aquisição de Medicamentos

Município de Piracanjuba. (DESTACAMOS)

Antes da realização do empenho, liquidação e pagamento da nota fiscal, o Departamento competente deverá conferir a validade das respectivas Certidões Fiscais (Federal, Estadual e Municipal), Trabalhista e FGTS para análise da regularidade para com os Entes/Órgãos pertinentes.

Recomenda ainda, o máximo cuidado com os prazos estipulados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para registro dos atos no sistema *Colare*, após a devida publicação nos meios oficiais.

Não obstante o presente parecer opinativo considera que a documentação apresentada possui veracidade ideológica.

É o parecer. S. M. J.

Por ser o referido verdadeiro, o firmamos aos 23 dias do mês de setembro de 2022.

Leonardo Oliveira Rocha OAB/GO nº 22.140 Cristiane Martins Cotrim
OAB/GO n° 17.778